



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500892-13.2021.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que são apelantes WILLIAN SENA NORBEQUE e KELY CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do réu Willian e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré Kely apenas para a incidência da atenuante de confissão, redimensionando-se, assim, o quantum da pena (01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa), mantida, no mais, a r. Sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500892-13.2021.8.26.0222

Apelantes: Kely Cristina Dias de Oliveira e Willian Sena Norbeque

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréus: Samuel de Oliveira e Ricardo Rocha Santos

Comarca: Guariba

Voto n. 16521

DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Caso em Exame. Autoria e materialidade comprovadas por meio de depoimentos coerentes dos agentes públicos. Apreensão de 2,63kg de crack, justificando a exasperação da basilar. Ré Kely teve a confissão parcial reconhecida, retornando a pena ao mínimo legal na segunda fase da dosimetria. Razões de Decidir. Depoimentos prestados pelos agentes públicos de forma coerente e que merecem crédito diante do contexto probatório. Condenação mantida. Dosimetria: Basilar fixada acima do mínimo legal, em razão da quantidade e natureza da droga. Redutor aplicado em 2/3. Ré Kely que teve a confissão parcial reconhecida. Dispositivo e Tese. Recurso do réu Willian não provido. Recurso da ré Kely provido em parte apenas para redimensionar o quantum da pena (01 ano e 09 meses de reclusão e 166 dias-multa, no mínimo legal).

Ao relatório de fls. 722 e seguintes acrescento a r. sentença ter julgado procedente a ação penal, nos seguintes termos:

*Do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para fins de CONDENAR os réus **KELY CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA** e **WILLIAN SENA NORBEQUE**, como incurso no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 às penas de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 194 dias-multa em regime inicial ABERTO. Considerando que os réus atendem ao disposto no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de restritiva de direito, notadamente de prestação pecuniária (art. 43, I, CP), no valor de um salário-mínimo, em favor de entidade social a ser designada em sede de execução, mantida a pena de multa, haja vista a vedação da substituição da pena de multa por restritivas de direitos.*

Isto porque ao que se extrai da denúncia de fls. 227/228:

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 27 de maio de 2021, por volta das 19h30min, na Avenida João Louzada

*Marzabal, nº 27, Jardim São Francisco, nesta cidade e Comarca de Guariba, os denunciados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, **preparavam e tinham em depósito**, para fins de entrega a consumo de terceiros, **404 (quatrocentos e quatro) porções de crack, com peso de 374,4 gramas, droga derivada da cocaína, 07 (sete) pacotes contendo pedras de crack, com peso de 2.263,57 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 15/17, laudo de constatação preliminar de fls. 20/24, laudos periciais de fls. 114/132 e fotografias de fls. 133/137.***

Segundo apurado, a Polícia Militar recebeu denúncia anônima de que na residência de nº 27, da Avenida João Louzada Marzabal, havia indivíduos embalando drogas.

No local, os Policiais encontraram o portão da casa fechado e foram atendidos por KELY, a qual, após algum diálogo, prontificou-se em abrir o portão. O investigado SAMUEL, que também estava no interior do imóvel, pedia para que ela não deixasse os policiais entrarem.

KELY abriu o portão e autorizou a entrada dos policiais, os quais visualizaram RICARDO e WILLIAN saindo do imóvel, ambos conhecidos dos meios policiais pelo tráfico de drogas. O policial Everton chegou ao embate com RICARDO, porém não conseguiu impedi-los da fuga.

Em buscas na residência, em cima da mesa da cozinha foram encontrados 05 (cinco) pacotes com grande quantidade de crack (404 cápsulas), que já estava separado e embalado em eppendorfs prontos para a comercialização. Dos 05 pacotes, 01 deles continha 92 eppendorfs e 04 pacotes continham 78 eppendorfs, pesando 374,04 gramas da droga.

Também foram localizados outros 07 (sete) pacotes de crack, ainda com pedras inteiras (sem fracionamento), que pesaram 2.263,67 gramas.

Ainda no interior do imóvel, sobre o sofá, encontrou-se 5.000 (cinco mil) cápsulas vazias, próprias para o embalo de entorpecentes e idênticas às que já continham drogas.

Também no imóvel, os policiais localizaram 01 (um) prato, 01(uma) faca, 02 (duas) lâminas de barbear, 01 (um) liquidificador com

resquícios de drogas (em cima de uma mala, sobre o guarda-roupas) e 01 (uma) balança de precisão, petrechos comumente utilizados para a separação e embalo de entorpecentes (laudos periciais de fls. 114/132).

Na residência havia 01 (uma) motocicleta Honda, modelo Fan, vermelha, ano 2021, sem placa, chassi nº 9C2K2200MR078470, indicada como de propriedade de WILLIAN e, próximo à residência, também se encontrou 01 (uma) VW, Saveiro, branca, placa BBA-1668, de RICARDO. Ambos os veículos foram apreendidos.

Todos as drogas, petrechos, veículos e celulares encontrados no local foram apreendidos, consoante laudo de exibição e apreensão de fls. 15/17, laudos periciais de fls. 20/24 e fotografias de fls. 38/41.

Considerando a dinâmica dos fatos, as condições em que se desenvolveu a ação e as circunstâncias da prisão em flagrante, com a apreensão de expressiva quantidade de drogas e petrechos, associada aos depoimentos dos policiais, legitimam a presente imputação.

A denúncia foi recebida aos 01 de agosto de 2024, e determinado o **desmembramento dos autos com relação aos réus Samuel e Ricardo** (fls. 585/586).

Inconformados os **réus Willian e Kely** interpuseram recursos de apelação (fls. 743/749 e 779/782). Visam a reforma da r. sentença sob alegação de ausência de elementos para embasamento do decreto condenatório. Subsidiariamente, requerem a minoração da pena imposta e a exclusão-redução da multa aplicada.

Contrarrazões (fls. 759/763 e 789/793).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 808/813).

De conformidade com o art. 1º, da Resolução nº 772/17, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A materialidade restou devidamente comprovada, conforme se verifica do auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 10/14), auto de exibição e apreensão (fls. 15/17), auto de constatação

(fls. 20/24), bem como do exame químico toxicológico, o qual detectou a presença de cocaína, constantes das Listas das Substâncias Psicotrópicas e Entorpecentes da Portaria SVS/MS nº 344/1998 e atualizações posteriores (fls. 114/132 e 139/146).

A autoria igualmente, conforme se verifica dos depoimentos dos agentes públicos e dos demais elementos reunidos aos autos.

Na fase inquisitiva, a **acusada Kely** disse que ela e seu companheiro Samuel tinham sublocado a casa para o réu Ricardo guardar e preparar as drogas por R\$ 500,00 por mês. Contou que Willian comparecia no imóvel para auxiliar Ricardo na preparação dos entorpecentes.

No interrogatório, a **ré Kely** disse que estava em casa quando Samuel chegou com duas malas. Perguntou o que tinha e ele disse que as havia achado. Em seguida, chegou Ricardo, pois Samuel é pedreiro do Ricardo e estava fazendo obra para ele. Bateram no portão e era a Polícia, dizendo que havia entrado duas pessoas em seu quintal. Queria abrir e Samuel não deixava. Não conhece o Willian e que a moto que estava lá era de um amigo do marido. Não tem conhecimento da droga. Samuel era usuário, nunca vendeu. Ricardo estava lá. Willian não conhece, mas tinha mais alguém na casa, que se evadiu. Pagavam aluguel para morar naquela casa. As drogas estavam nas malas trazidas por Samuel. Disse que a versão da delegacia foi dada a pedido de Samuel.

Por sua vez, no interrogatório, o **réu Willian** alegou que no dia dos fatos, não estava naquela casa, estava no trabalho. Disse que os policiais imputaram a autoria em razão da moto localizada no interior da casa, que é parecida com a sua. Não conhece Samuel e Kelly. Ricardo conhece da vila. Não tem conhecimento da droga e não estava no local no momento da abordagem. A sua moto estava dentro de sua casa e ninguém foi averiguar.

As testemunhas Iranildo e Everton (policiais militares) relataram o recebimento de notícias de que no imóvel indicado, indivíduos estariam embalando drogas. Deslocaram-se até o local e foram atendidos por Kely, que franqueou a entrada no imóvel, apesar de ter sido repreendida por Samuel, que não queria deixá-los ingressar na residência. Quando adentraram na casa Ricardo e Willian empreenderam fuga. Um dos militares entrou em luta corporal com Ricardo, porém sem êxito. No imóvel foram apreendidos 7 pacotes de crack, 404 porções de

crack, 5.000 capsulas para acondicionamento da droga, prato, faca, lâminas de barbear, liquidificador e balança de precisão, todos com resquícios de droga. Ricardo e Willian eram conhecidos nos meios policiais.

A testemunha de defesa Samuel Correa Gomes, contou que *trabalha na raspagem da estação FEPASA e que Willian estava trabalhando lá no dia dos fatos. Que o viu, pois todos se reúnem. Que comparecem quando o trem chega, não tem horário ao certo. Que Willian trabalhava para um rapaz, na companhia do pai.*

Pois bem.

A negativa de autoria não se sustenta, vez que os agentes públicos deixaram assentado que ao ingressarem no imóvel, os entorpecentes estavam visíveis e acessíveis sobre um mesa, o que aponta a participação dos réus na prática delitiva.

Conquanto a **acusada Kely** tenha alterado a versão apresentada anteriormente, cumpre salientar que os elementos reunidos ao feito demonstraram que ela e seu companheiro Samuel residiam no imóvel, o qual estava sendo utilizado para o exercício da traficância.

A alegação da ré Kely de que o imóvel havia sido sublocado para Ricardo não restou comprovada, pois nenhuma prova nesse sentido foi reunida ao feito.

Ademais, causa estranheza que a apelante Kely e seu companheiro Samuel tenham sublocado o imóvel, e lá estivessem presentes quando da abordagem policial.

A versão apresentada pelo **réu Willian** de que não estava no local dos fatos, não convence, pois os agentes públicos afirmaram que ao entrarem no imóvel, acabaram reconhecendo o acusado, que já era conhecido nos meios policiais pelo tráfico de drogas.

De se destacar que o depoimento prestado pela testemunha de defesa de mostra imprecisa, tendo em vista que não foi informado o horário correto da chegada do trem e tampouco o tempo utilizado para raspagem do açúcar.

Não bastasse, necessário esclarecer que em nenhum

momento a propriedade da moto encontrada no imóvel foi atribuída ao réu Willian para o embasamento do decreto condenatório, pois como explanado na r. sentença *No que se refere a Willian, o fato de a moto apreendida no local ter sido entregue a uma terceira pessoa (fls. 149) não tem relação com os acontecimentos nem prejudica a defesa dele. Isso porque, em nenhum momento da investigação ou do processo, a Autoridade Policial ou a acusação atribuíram a propriedade da moto a Willian ou condicionaram sua presença no local ao uso do bem. Pelo contrário, o veículo foi apreendido para as investigações devidas.(..)* Sua autoria não foi vinculada à moto, e qualquer alegação sobre a propriedade do veículo não altera a situação (fls. 726).

Assim, os réus foram flagrados pelos policiais quando embalavam as drogas para comercialização, tanto que os petrechos apreendidos possuíam resquícios de crack, conforme atestado no laudo pericial.

Desta forma, os depoimentos prestados pelos policiais em juízo estão em harmonia com a prova produzida nos autos. A propósito do valor que se deve atribuir aos depoimentos dos policiais, confira-se: ***o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes*** (AgRg no AREsp 2256875/MG, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2023, DJe 12/06/2023).

Portanto, as circunstâncias em que se desenvolveu a atuação dos agentes públicos, somada à apreensão das drogas já embaladas e prontas para venda, bem como dos petrechos, evidenciam a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Passa-se à dosimetria.

Kely Cristina Dias de Oliveira e Willian Sena Norbeque

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, na fração de 1/6, em razão da quantidade-natureza da droga apreendida, inaugurando em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Agiu acertadamente o nobre julgador, vez que os réus

foram surpreendidos com **404 porções de crack (374,4g) e mais 07 pacotes contendo pedras de crack (2.26kg)**, droga essa com altíssimo poder deletério, o que justifica a exasperação nesta fase da dosimetria.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

Conquanto o d. sentenciante tenha entendido que a ré Kely não confessou a traficância, impende observar que em solo policial a acusada admitiu que ela e seu companheiro Samuel alugaram o imóvel por R\$ 500,00 para que Ricardo guardasse e preparasse as drogas na residência, de modo que faz jus à atenuante de confissão, retornando a pena ao mínimo legal.

Na derradeira etapa, o redutor foi aplicado na fração de 2/3.

Logo, a pena da ré Kely resulta em 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, no mínimo legal, ao passo que a reprimenda do réu Willian totaliza 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa, no mínimo legal.

Para o cumprimento da pena fica mantido o regime aberto. À mingua de impugnação do representante do ministério público fica mantida a substituição da pena corporal por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, em favor de entidade social a ser designada em sede de execução.

Por outro lado, descabe o pleito de redução ou exclusão da multa, na medida em que é imposta de forma cogente a todos os que infringem a lei, consideradas então as especificidades de cada caso e a condição pessoal da condenada.

A título de ilustração, o STF firmou a seguinte tese de repercussão geral sobre a constitucionalidade da multa: "A multa mínima prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 é opção legislativa legítima para a quantificação da pena, não cabendo ao Poder Judiciário alterá-la com fundamento nos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da individualização da pena". *Com informações da assessoria de imprensa do STF. RE 1.347.158.*

E as questões pertinentes à possibilidade real de pagá-la pertencem a outro momento, qual seja, o da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, **nega-se provimento ao recurso do réu Willian e dá-se provimento em parte ao recurso da ré Kely** apenas para a incidência da atenuante de confissão, redimensionando-se, assim, o quantum da pena (01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa), mantida, no mais, a r. Sentença.

XISTO RANGEL

RELATOR